



|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO N.</b> | <b>1918516/2024</b>   |
| <b>PRINCIPAL</b>   | <b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>                              |
| <b>INTERESSADA</b> | <b>M. DO C. A. F.</b>                                       |
| <b>ASSUNTO</b>     | <b>APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS</b>                       |
| <b>RELATOR</b>     | <b>AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b> |

## II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República, em seu artigo 71, inciso III, c/c o artigo 75, atribui ao Tribunal de Contas competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais relativos ao tempo de contribuição e idade, bem como período de efetivo exercício no serviço público.

7. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário deve observar os comandos do art. 140-A, §1º, III e §2º da Constituição Estadual, c/c o art. 6º, caput da Emenda Constitucional Estadual n. 92/2020 e art. 20, I a IV, §2º, I, e § 3º, I da Emenda Constitucional Federal n. 103/2019.

### **Constituição Estadual, com as alterações da Emenda à Constituição Estadual n. 92/2020**

Art. 140-A O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e será regido pelas normas previstas nesta Constituição.

§1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: III – voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados tempo de contribuição e demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 2º Lei complementar disciplinará o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão das aposentadorias de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, bem como as regras relativas:

- I – ao cálculo dos proventos de aposentadoria;
- II - às pensões por morte, destinadas aos dependentes dos segurados;
- III – às hipóteses previstas nos §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal;





IV – à idade e ao tempo de contribuições diferenciadas para aposentadoria de ocupantes dos cargos de oficial de justiça/avaliador, de agente socioeducativo ou de policial civil, policial penal e policial militar.

**Emenda à Constituição Estadual n. 92/2020**

Art. 6º Até que sejam editadas as leis mencionadas no art. 140-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, os filiados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional terão suas aposentadorias regidas na forma disposta nos arts. 4º, 5º, 8º, 20, 21, 22 e, em sendo o caso, na do art. 26, todos da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

8. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais calculados com base na última remuneração, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo constitucional, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

9. Por fim, com fundamento no artigo 3º da Resolução Normativa n. 12/2024 – PP, em razão deste processo tratar de registro de concessão de atos previdenciários e das suas eventuais retificações, bem como a proposta de voto estar em consonância com a manifestação ministerial, entendo pelo julgamento em bloco, na forma do artigo 256 do Regimento Interno.

**III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO**

10. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em consonância ao artigo 43, inciso II da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), acolho o Parecer Ministerial n. 1.259/2025, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e apresento proposta de **VOTO** n o sentido de **registrar o Ato n. 1.244/2024**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 2/8/2024, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais calculados com base na última remuneração à Sra.

**M. DO C. A. F.**, inscrita no CPF n. 397.xxx.xxx-00, servidora efetiva, no cargo de PROFESSOR EDUC. BASICA C-009, 30 horas semanais de trabalho, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

11. É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 9 de maio de 2025.

cb





(assinado digitalmente)<sup>1</sup>  
**LUIZ HENRIQUE LIMA**  
Auditor Substituto de Conselheiro

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.  
*cb*

